

Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:260

Considerando que o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:161, de 27 de Abril último, determina que os cônsules de 1.ª classe e primeiros secretários que sejam conselheiros de legação, com vinte anos de serviço nos quadros do Ministério, dos quais cinco de exercício no estrangeiro, sejam equiparados, para os efeitos de categoria e vencimentos, aos primeiros oficiais chefes de secção da Secretaria;

Considerando que é de curial justiça tornar esta garantia extensiva aos funcionários que, naquelas condições, estão servindo na Secretaria, por não poderem ir para os seus postos por motivo da guerra e por virtude do disposto no artigo 1.º da lei n.º 448, de 18 de Setembro de 1915, porquanto, se assim não fôr, eles ficarão privados de um benefício que aproveita a funcionários com menor número de anos de serviço: o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deve ser contado, para os efeitos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918, o tempo de serviço que tenham na Secretaria os funcionários que aí se encontram em obediência ao disposto no artigo 1.º da lei n.º 448, de 18 de Setembro de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—
SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 1 de Maio de 1918, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:191

Considerando que a medicina deve prestar à indústria o seu concurso valioso, salvaguardando a vida dos que trabalham;

Considerando que é indispensável que o trabalho se exerça nas melhores condições de salubridade e segurança, permitindo uma maior produtividade;

Tendo a experiência mostrado a vantagem de se organizar a Inspeção Sanitária do Trabalho, o que é possível fazer-se sem alterar o espirito do decreto orgânico n.º 2:354, nem aumentar o pessoal, nem a respectiva verba orçamental:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Técnica do Trabalho será constituída por duas secções: 1.ª e 2.ª Secção. Os serviços que actualmente pertencem à 2.ª Secção, pelo artigo 5.º do decreto n.º 2:354, passam para a 1.ª Secção, e os que pertencem à 3.ª Secção passam para a 2.ª Secção.

Art. 2.º É criada a Inspeção Sanitária do Trabalho, que ficará dependente da Direcção Geral do Trabalho.

§ único. Emquanto não tiver instalação própria, esta Inspeção funcionará adjunta à Repartição Técnica do Trabalho.

Art. 3.º As atribuições desta Inspeção são as seguintes:

1.º Estudos, pareceres e fiscalização sobre:

- a) Higiene e doenças profissionais;
- b) Salubridade e segurança dos lugares de trabalho;
- c) Desastres no trabalho;
- d) Instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais.

2.º Organização e direcção de:

- a) Museu de higiene e segurança industrial;
- b) Laboratório de higiene profissional;
- c) Propaganda dos conhecimentos de higiene dos trabalhadores, salubridade e segurança dos lugares de trabalho.

3.º Inquéritos e estatística sobre:

- a) Morbilidade e mortalidade operárias;
- b) Desastres no trabalho.

Art. 4.º O pessoal da Inspeção é o seguinte:

Um inspector sanitário chefe, médico.

Um inspector sanitário adjunto, médico.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal da Inspeção são os seguintes:

a) Para o inspector sanitário chefe, os de primeiro official chefe de secção;

b) Para o inspector sanitário adjunto, os de primeiro official, chefe de secção.

§ 1.º No corrente ano económico estes vencimentos são abonados pelo capítulo 2.º, artigo 4.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o actual ano económico.

§ 2.º As ajudas de custo e subsídios de marcha são os que competem aos primeiros officials deste Ministério.

Art. 6.º Deixam de fazer parte do quadro privativo da Secretaria do Estado o médico graduado em primeiro official chefe de secção, e o médico graduado em primeiro official, que transitam para a Inspeção Sanitária do Trabalho, o primeiro para o lugar de inspector sanitário chefe e o segundo para o lugar de inspector sanitário adjunto.

Art. 7.º O médico inspector sanitário chefe fará parte dos Conselhos Superiores do Trabalho, Previdência Social e de Higiene Pública como vogal efectivo, tomando parte nas sessões ordinárias.

Art. 8.º Servirão de auxiliares desta Inspeção o pessoal técnico das circunscrições industriais e mineiras, inspectores e sub-inspectores do trabalho, as autoridades sanitárias e administrativas e os corpos administrativos.

Art. 9.º A Inspeção Sanitária do Trabalho solicitará da Direcção Geral da Estatística, dos provedores, directores e dirigentes de hospitais, casas de saúde, postos de socorros e consultas, maternidades e associações de socorros, os elementos necessários para a elaboração dos estudos e estatística de morbilidade e mortalidade operárias.

Art. 10.º Os inspectores sanitários chefe e adjunto podem promover junto das autoridades civis, judiciais, sanitárias e dos corpos administrativos o cumprimento das atribuições que lhes incumbam.

Art. 11.º Os lugares de inspectores sanitários deverão

ser providos em médicos que tenham o curso de medicina sanitária.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.
Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—

Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.